



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 16/8/2010
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

REQTE.: O SR. PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA
 REQDOS.: A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE E OUTROS
 RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

Requer o douto Procurador-Geral de Justiça a antecipação dos efeitos da tutela na presente ação de inconstitucionalidade que manejou em face do disposto no artigo 79 da Lei nº 1862/90 do Município de Alegre, com redação dada pela Lei nº 2.361/97, que instituiu taxas para os serviços de coleta de lixo; limpeza pública; conservação de vias e logradouros públicos; iluminação pública e serviços não compulsórios .

Argumenta, para tanto, que dito tributo foi instituído em descompasso com a norma elencada no artigo 136, inciso II, da Carta Estadual, tendo em vista que os serviços acima elencados possuem caráter geral (uti servicii), uma vez que são prestados indistintamente a todos os cidadãos.

Enfatiza que o poder público continuará a se valer de meio inadequado - cobrança de taxa inconstitucional - para exercitar atos coercitivos de natureza confiscatória em face de seus administrados.

É o relatório abreviado dos fatos com o qual submeto a questão ao crivo do Egrégio Tribunal Pleno.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 16/8/2010
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

O dispositivo da Lei nº 1862/90 do Município de Alegre, por essa via impugnado, tem a seguinte redação:

"Art. 79 - A taxa de serviços públicos tem como hipóteses de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo**
- II - limpeza pública**
- III - conservação de vias e logradouros públicos**
- IV - iluminação pública**
- V - não compulsórios (incluído pela Lei nº 2361/97, composta pelo ANEXO XI - TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS) "**

Sob a ótica do Requerente os serviços acima mencionados não podem ser remunerados por intermédio de taxa, uma vez que seria necessário que as atividades desenvolvidas pelo ente público fossem caracterizadas pela divisibilidade e especificidade, de modo que a prestação, ou disponibilização, de serviços possa ser mensurável e individualizada, com seus usuários identificados (ou identificáveis), na forma do disposto no inciso II, do art. 136 da Carta Estadual que diz que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

**"Art. 136. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)**

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;"

A matéria em exame já foi por diversas vezes analisadas por este Sodalício que, de forma reiterada, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, assim como a de iluminação pública através dessa modalidade tributária específica (taxa), uma vez que tais prestações carecerem das características de especificidade e divisibilidade, por não permitirem a divisão dos referidos serviços em unidades autônomas, com a mensuração da parcela utilizada por cada contribuinte em relação aos demais. Precedentes STF: AI 529280 AgR/MG - AI 648475 AgR/MG - AI 479587 AgR/MG - RE 433335 AgR/DF. TJES: ADI 100070018450 - 100050001237.

De outra banda, o entendimento em relação à taxa de coleta de lixo é diametralmente oposto, ou seja, a exação tem sido considerada constitucional, naquelas hipóteses, como na presente, em que ela não engloba em seu fato gerador a varrição, a lavagem, a capinação de vias e logradouros públicos, a limpeza de praias, córregos, bueiros e outros, como se depreende do elencado no artigo 80 da Lei nº 1.862/90, que diz que **"A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado."**, com a cobrança tendo como referência a metragem e o tipo de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 16/8/2010
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

edificação, em consonância com o anexo VIII da legislação em tela (fl. 116).

Nesse sentido vale transcrito julgado do Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - omissis

É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral."

AgR no AI 636.315-3/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. (...)

1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. (...)"

RE 532.940-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau.

No mesmo sentido as decisões que passo a transcrever deste Egrégio Plenário:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

"(...)Conforme precedentes dessa Corte e do E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional a instituição de taxa de coleta de lixo domiciliar, uma vez que tal serviço se enquadra no contexto da divisibilidade e especificidade, exigidos pelo art. 136, II da Constituição Estadual. (...) "

100020022081 - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, DJ 16/03/2006.

"(...) É constitucional, na hipótese, a taxa de coleta de lixo, uma vez levar em conta, para base de cálculo, a área do imóvel do contribuinte, podendo ser, em tal circunstância, devidamente mensurada e dividida em unidades autônomas. (...) "

100020022057 - Rel. Des. Annibal de Rezende Lima - DJ 01/09/2005.

No que concerne aos serviços não compulsórios, descritos no anexo XI da Lei impugnada (fls. 21/23), que englobam atualização de cadastro imobiliário; emissão de DAM (IPTU); alvará de licença; autorização para emplacamento de táxi; certidões negativas de tributo; habite-se; numeração e emplacamento de prédios; serviços de assinatura, entre outros, não vislumbro, a prima facie, a mácula da inconstitucionalidade invocada, até porquê ditos serviços são prestados de forma específica e individualizada.

Assim, por ter como presente o **fumus boni iuris**, diante das relevantes razões aduzidas pelo Requerente em relação à inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública, vide o texto constitucional estadual (art. 136, II, CE) e os prece-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 16/8/2010
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

dentes jurisprudenciais acima citados, e o **periculum in mora** em virtude dos possíveis danos de difícil reparação que sofrerão os contribuintes em decorrência do pagamento dos tributos mencionados, **defiro parcialmente o pleito liminar, com efeitos prospectivos (ex nunc), suspendendo a eficácia do disposto no artigo 79, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 1.862/90, do Município de Alegre.**

Em sendo consagrada a presente medida pelo Plenário, comunique-se, com a necessária urgência, ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Alegre, notificando-os, na oportunidade, para que, no prazo legal, prestem as necessárias informações.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
 Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

ADALTO DIAS TRISTÃO;
 MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
 ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
 ARNALDO SANTOS SOUZA;
 CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
 JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
 CARLOS ROBERTO MIGNONE;
 CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
 NEY BATISTA COUTINHO;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090045608

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, deferir parcialmente a liminar, com efeitos prospectivos, nos termos do voto do Eminent Relator.

*

*

*

kshl*